SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212465 - SC (2025/0165511-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RUBENS JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	PAULO MURILLO KELLER DO VALLE - SC005440
		ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533
		EDUARDO BATTISTELLO CAVALHEIRO - SC032436
RECORRIDO	:	ESTEIO CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO	:	CEDRO ENGENHARIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
		RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
		CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
		DANIEL JAKOVLJEVIC PUDLA - SC040721
		MARCELO BASTOS PETRELLI - SC043732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE DO TÍTULO POR SIMULAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA). VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em embargos à execução, negou provimento ao recurso de apelação e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo exequente.

2. A controvérsia versa sobre a declaração de nulidade de nota promissória emitida no valor de R$ 520.800,00 por vício de simulação e a impossibilidade de inovação recursal em sede de embargos de declaração para alegação de prescrição e decadência, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, declarou a nulidade da nota promissória por ausência de causa debendi hígida e simulação,

Documento eletrônico VDA59645441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fcd70910-0cd5-4348-a3be-fbc1a70bf06d

extinguiu a execução e condenou o embargado em custas e honorários de 15% sobre o valor da execução.

4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários para 17% e, nos aclaratórios, rejeitou a tese de prescrição e decadência por constituir indevida inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (a) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) pelo indeferimento da tese de prescrição/decadência em embargos de declaração; (b) é cabível o exame de prescrição/decadência arguida pela primeira vez em sede de aclaratórios perante o Tribunal de origem; (c) é possível infirmar a conclusão de nulidade do título por simulação sem reexame fático-probatório; e (d) está demonstrada a similitude fática para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local atende aos requisitos de fundamentação e aprecia a lide, registrando expressamente os motivos pelos quais inadmitiu a tese arguida em momento extemporâneo.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao tema da prescrição e decadência, pois a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria de ordem pública.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reconhecer a higidez da nota promissória e afastar a simulação, visto que a alteração da premissa fixada pela Corte a quo demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

9. A ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública. 2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à ocorrência de simulação e ausência de causa debendi da nota promissória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional.”.

Documento eletrônico VDA59645441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fcd70910-0cd5-4348-a3be-fbc1a70bf06d

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 417, 489, I, II, § 1º, II, IV, V e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II; CC, arts. 48, parágrafo único, 104, 167 e 206, § 3º, VII, b.

J*urisprudência relevante citada*: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no REsp n. 1.776.418/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fcd70910-0cd5-4348-a3be-fbc1a70bf06d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212465 - SC (2025/0165511-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RUBENS JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	PAULO MURILLO KELLER DO VALLE - SC005440
		ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533
		EDUARDO BATTISTELLO CAVALHEIRO - SC032436
RECORRIDO	:	ESTEIO CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO	:	CEDRO ENGENHARIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
		RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
		CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
		DANIEL JAKOVLJEVIC PUDLA - SC040721
		MARCELO BASTOS PETRELLI - SC043732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE DO TÍTULO POR SIMULAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA). VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em embargos à execução, negou provimento ao recurso de apelação e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo exequente.

2. A controvérsia versa sobre a declaração de nulidade de nota promissória emitida no valor de R$ 520.800,00 por vício de simulação e a impossibilidade de inovação recursal em sede de embargos de declaração para alegação de prescrição e decadência, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, declarou a nulidade da nota promissória por ausência de causa debendi hígida e simulação,

Documento eletrônico VDA58683227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 86437e8d-e4ef-4ebf-ba5d-1878c353a43b

extinguiu a execução e condenou o embargado em custas e honorários de 15% sobre o valor da execução.

4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários para 17% e, nos aclaratórios, rejeitou a tese de prescrição e decadência por constituir indevida inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (a) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) pelo indeferimento da tese de prescrição/decadência em embargos de declaração; (b) é cabível o exame de prescrição/decadência arguida pela primeira vez em sede de aclaratórios perante o Tribunal de origem; (c) é possível infirmar a conclusão de nulidade do título por simulação sem reexame fático-probatório; e (d) está demonstrada a similitude fática para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local atende aos requisitos de fundamentação e aprecia a lide, registrando expressamente os motivos pelos quais inadmitiu a tese arguida em momento extemporâneo.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao tema da prescrição e decadência, pois a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria de ordem pública.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reconhecer a higidez da nota promissória e afastar a simulação, visto que a alteração da premissa fixada pela Corte a quo demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

9. A ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública. 2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à ocorrência de simulação e ausência de causa debendi da nota promissória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional.”.

Documento eletrônico VDA58683227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 86437e8d-e4ef-4ebf-ba5d-1878c353a43b

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 417, 489, I, II, § 1º, II, IV, V e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II; CC, arts. 48, parágrafo único, 104, 167 e 206, § 3º, VII, b.

J*urisprudência relevante citada*: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no REsp n. 1.776.418/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RUBENS JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação cível e embargos de declaração, nos autos de embargos à execução.

O julgado da apelação foi assim ementado (fls. 1532-1533):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGADO. I - ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. SUSCITAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR ALEGAÇÃO DE PRÓPRIA TORPEZA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARGUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL DE FATO VERIFICADA. ÓBICE AO CONHECIMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREFACIAL INACOLHIDA. II - MÉRITO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DESDE A DATA DA SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO APTO À APRECIAÇÃO DEFINITIVA. PLEITO PREJUDICADO. OBSERVÂNCIA À PREVALÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO QUE NÃO CIRCULOU. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. NOTA PROMISSÓRIA SUPOSTAMENTE EMITIDA EM RAZÃO DE SUPOSTO RECEBIMENTO DAS COTAS TITULARIZADAS PELO EMBARGADO. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO UM ANO ANTES DA RETIRADA DO EMBARGADO DA SOCIEDADE. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL COM PREVISÃO DE QUE A FORMA DE PAGAMENTO PELA SAÍDA SERIA TRATADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DESTE DOCUMENTO AOS AUTOS. ARGUMENTAÇÃO FRÁGIL DA APELANTE DE QUE O DOCUMENTO PARTICULAR SERIA A NOTA PROMISSÓRIA, DIANTE DA FALTA DE MENÇÃO À CAUSA ORIGINÁRIA NO TÍTULO E DO DESCOMPASSO DE DATAS. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. EXEQUENTE/EMBARGADO QUE, APESAR DE OPORTUNIZADO, NÃO COMPROVOU A ORIGEM LÍCITA DA DÍVIDA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CPC. FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO

Documento eletrônico VDA58683227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 86437e8d-e4ef-4ebf-ba5d-1878c353a43b

> CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELO APELANTE QUANDO O JULGADOR RESOLVE A LIDE DE FORMA SATISFATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESACOLHIMENTO DO RECURSO QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fls. 1590-1591):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARTIGO 1.022 DO CPC/2015) EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. RECURSO DO APELANTE. ALEGAÇÃO, APENAS NESTA FASE, DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS. NÍTIDA PRETENSÃO DE APONTAR ERRO DE JULGAMENTO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO PODE PERPETUAR O PROCESSO. TESE DISPONÍVEL AO TEMPO DA DEFESA EM PRIMEIRO GRAU E NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA CRÍVEL PARA SUA ARGUIÇÃO SOMENTE NESTA FASE PROCESSUAL. CLARA INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA PARA AFEIÇOÁ-LA A SEUS INTERESSES. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021). Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, como determina o legislador no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não constituem meio processual adequado para provocar o órgão julgador a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no acórdão atacado, sendo desnecessário que mencione dispositivos legais ou constitucionais para mero efeito de prequestionamento. CONTRARRAZÕES DA EMBARGADA. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO AOS EMBARGOS E PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESVIO DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL QUE SE CONFIGURA APENAS QUANDO EVIDENTE A INTENÇÃO DE POSTERGAR A SOLUÇÃO DA LIDE OU QUANDO EXISTENTE VIOLAÇÃO DOLOSA AOS DEVERES PROCESSUAL. HIPÓTESES NÃO OCORRIDAS NO CASO CONCRETO. ACLARATÓRIOS QUE EMBORA NÃO ACOLHIDOS NÃO REPRESENTAM INTENÇÃO DE RETARDAR A SOLUÇÃO DA LIDE. PLEITO REJEITADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58683227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 86437e8d-e4ef-4ebf-ba5d-1878c353a43b

a) 489, I, II, § 1º, II, IV, V e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, pois o Tribunal de origem recusou-se a enfrentar a tese de prescrição e decadência trienal (art. 206, § 3º, VII, *b*, c/c art. 48, parágrafo único, do Código Civil) arguida nos embargos de declaração;

b) 48, parágrafo único, e 206, § 3º, VII, *b*, do Código Civil, sustentando a ocorrência de prescrição e decadência trienal em desfavor das embargantes, porquanto decorridos mais de três anos entre a deliberação societária (junho de 2014) e a oposição dos embargos à execução (maio de 2020), o que inviabilizaria o desfazimento do ato deliberativo;

c) 104 e 167 do Código Civil, 373, I, e 417 do Código de Processo Civil, alegando a higidez e licitude da causa debendi representada pela nota promissória exequenda e a ausência de simulação (fls. 1642-1651).

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, reformar o acórdão recorrido para julgar improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a prescrição/decadência do direito de impugnar a deliberação societária e a validade do título executivo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a embargos à execução opostos em face de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória no valor de R$ 520.800,00, na qual a parte embargante alegou ausência de causa debendi, simulação e iliquidez do título.

Documento eletrônico VDA58683227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 86437e8d-e4ef-4ebf-ba5d-1878c353a43b

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, declarou nula a nota promissória e extinguiu a execução, impondo custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da execução em desfavor do exequente/ embargado (fls. 1518-1522).

A Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação do embargado, mantendo a sentença e majorando os honorários para 17% (fls. 1531-1533). Nos embargos de declaração, rejeitou a tese de prescrição/decadência por configurar indevida inovação recursal (fls. 1585-1589).

I - Arts. 489, I, II, § 1º, II, IV, V e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal local se recusou a examinar a tese de prescrição e decadência sustentada em sede de embargos de declaração.

O inconformismo não merece acolhimento.

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça orienta que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta coerentemente as questões postas, julgando fundamentadamente a lide.

No caso sob exame, o Tribunal a quo consignou expressamente as razões pelas quais deixou de apreciar a prescrição e a decadência, assentando que a matéria não fora arguida em momento oportuno (contestação/impugnação ou apelação), constituindo indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.

Estando o acórdão devidamente fundamentado, não há cogitar de nulidade por omissão ou falta de prestação jurisdicional.

II - Arts. 48, parágrafo único, e 206, § 3º, VII, "b", do Código Civil

Documento eletrônico VDA58683227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 86437e8d-e4ef-4ebf-ba5d-1878c353a43b

Sustenta que a prescrição e a decadência constituem matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual deveriam ter sido enfrentadas pelo Tribunal de origem, fulminando a pretensão desconstitutiva das embargantes.

A pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que se trate de matéria de ordem pública, haja vista o cabimento restrito do recurso integrativo às hipóteses em que existente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no próprio julgado embargado.

Nesse sentido, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.776.418/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma desta Corte reafirmou que é vedada a inovação de matérias em embargos de declaração, mesmo quando envolvam questões de ordem pública, tendo em vista que o cabimento do recurso integrativo é estritamente limitado à presença de vícios no próprio julgado.

Desse modo, ao obstar a apreciação das teses de prescrição e decadência apresentadas pela primeira vez apenas nos embargos declaratórios, o Tribunal de origem decidiu em estrita consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 104 e 167 do Código Civil, 373, I, e 417 do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega a validade da nota promissória exequenda, sustentando a ausência de simulação e o cumprimento dos requisitos do negócio jurídico e do ônus probatório.

Documento eletrônico VDA58683227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 86437e8d-e4ef-4ebf-ba5d-1878c353a43b

A insurgência esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A Corte de origem, soberana na análise das provas e depoimentos colhidos na instrução processual, assentou expressamente que a nota promissória foi emitida cerca de um ano antes da alteração contratual que promoveu a saída do sócio, sem registro contábil ou pormenorização em instrumento idôneo, evidenciando o vício de simulação e a ausência de causa debendi hígida (fls. 1523-1529).

Para infirmar tais conclusões e reconhecer a higidez do título e a ausência de simulação, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência Jurisprudencial

Enquanto os precedentes colacionados pela parte recorrente partem da premissa do exame abstrato de títulos de crédito dotados de liquidez e da cognição ampla de matérias de ordem pública arguíveis nas instâncias ordinárias, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia com base no contexto probatório específico dos autos, registrando que a nota promissória foi emitida cerca de um ano antes da alteração contratual, sem menção à causa originária e sem liquidação ou registro contábil, o que evidenciou o vício de simulação e a falta de causa debendi.

Outrossim, quanto à questão processual, a Corte local indeferiu a tese por se tratar de inovação formulada exclusivamente em sede de embargos de declaração sem prévio debate.

Desse modo, constatada a marcante disparidade entre os quadros fáticos e processuais das decisões em confronto, resta desatendido o pressuposto da similitude, o que impede a admissão do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA58683227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 86437e8d-e4ef-4ebf-ba5d-1878c353a43b

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58683227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 86437e8d-e4ef-4ebf-ba5d-1878c353a43b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.212.465 / SC

Número Registro: 2025/0165511-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50079547320208240064

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBENS JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE - SC005440
	ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533
	EDUARDO BATTISTELLO CAVALHEIRO - SC032436
RECORRIDO	: ESTEIO CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO	: CEDRO ENGENHARIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	: SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
	RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
	CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
	DANIEL JAKOVLJEVIC PUDLA - SC040721
	MARCELO BASTOS PETRELLI - SC043732
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:17
Código de Controle do Documento: 8a080f54-3232-4a47-8bf2-f5354d1ff419

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:17
Código de Controle do Documento: 8a080f54-3232-4a47-8bf2-f5354d1ff419